



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 7.393, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, serviço público essencial, de caráter nacional e interfederativo, é destinada a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País e no exterior, por meio de múltiplos canais de acesso. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

§ 1º O Ministério das Mulheres coordenará a Central de Atendimento. ([Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

§ 2º A Central de Atendimento integrará a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e atuará de forma articulada com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

Art. 2º A Central de Atendimento poderá ser acionada por meio de ligações telefônicas locais e de longa distância, de telefones fixos ou móveis, públicos ou particulares, e por meio de aplicativos de mensagens, pela internet e por outros canais digitais disponibilizados pelo Ministério das Mulheres.

Parágrafo único. O número 180 e os demais canais estarão disponíveis vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

Art. 3º Caberá à Central de Atendimento:

I - receber relatos, denúncias e manifestações relacionadas a situações de violência contra as mulheres;

II - registrar denúncias de violências sofridas pelas mulheres; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

III - orientar as mulheres em situação de violência sobre seus direitos, bem como informar sobre locais de apoio e assistência na sua localidade;

IV - direcionar as mulheres em situação de violência à Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, em cooperação interfederativa; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

V - encaminhar às autoridades competentes, quando couber, possível ocorrência de infração penal que envolva violência contra a mulher; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

VI - receber reclamações, sugestões e elogios a respeito do atendimento prestado no âmbito da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, encaminhando-os aos órgãos competentes;

VII - produzir periodicamente relatórios gerenciais e analíticos com o intuito de apoiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres;

VIII - disseminar as ações e políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres para as usuárias que procuram o serviço; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

IX - produzir base de informações estatísticas sobre a violência contra as mulheres, com a finalidade de subsidiar o sistema nacional de dados e de informações relativas às mulheres; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

X - contribuir para a prevenção da violência de gênero e dos feminicídios, mediante campanhas, mobilização social e ações educativas; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

XI - assegurar atendimento humanizado, acessível e inclusivo, com atenção às diversidades étnico-raciais, regionais, geracionais, de orientação sexual, de identidade de gênero, de deficiência e a outras vulnerabilidades. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

Art. 4º O número 180 e os demais canais de atendimento serão amplamente divulgados nos meios de comunicação, em instalações e estabelecimentos públicos e privados, entre outros. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

Art. 5º Os entes federativos poderão aderir formalmente ao sistema da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, mediante Acordos de Cooperação Técnica que assegurem interoperabilidade de dados, integração de fluxos e padronização de procedimentos com a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que couber. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

Art. 6º A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 integrará o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, por meio do eixo estruturante de prevenção secundária, como ferramenta estratégica de proteção, acolhimento e prevenção. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 12.845, de 10/2/2026](#))

Brasília, 15 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nilcéa Freire